



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.780 - RJ (2011/0089408-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO NO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O erro no ajuizamento em razão da matéria torna defesa a remessa dos autos ao Tribunal competente quando a petição inicial insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta de mero erro na indicação do juízo, o que implica na extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito. (Nesse sentido: AR 3.851/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Terceira Sessão, julgado em 22.9.2010, DJe 22.10.2010; AR 4.004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe 2.3.2011.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.780 - RJ (2011/0089408-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual reconheceu a incompetência dessa Corte, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 463):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual é ele competente para julgar ação rescisória quando o mesmo, em decisão de mérito do Relator, tenha negado seguimento a recurso especial.

Falta Ao TRF competência para conhecer do feito.

O CPC é claro ao apontar o procedimento de remessa ao órgão judicial competente, in casu, o Egrégio STJ.

Competente para a presente ação rescisória o Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, 'e', in fine), em grau absoluto. remetidos os autos ao STJ."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 677):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO NO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 210):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO NO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

Aduz a agravante que "o presente recurso de agravo interno da Fazenda Nacional não se volta a atacar as premissas assumidas pela decisão monocrática, entendendo-as corretas. Apenas se discutirá a consequência processual que se deve adotar após estabelecidas as referidas premissas básicas, mais especificamente, se, uma vez dita errônea a petição inicial, deve-se oportunizar a sua emenda nos termos do art. 284 do CPC e o prosseguimento da ação rescisória na Corte competente via remessa na forma determinada pelo art. 113, § 2º, do CPC" (e-STJ fl. 693).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.780 - RJ (2011/0089408-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO NO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O erro no ajuizamento em razão da matéria torna defesa a remessa dos autos ao Tribunal competente quando a petição inicial surge contra julgado equivocado, hipótese distinta de mero erro na indicação do juízo, o que implica na extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito. (Nesse sentido: AR 3.851/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Terceira Sessão, julgado em 22.9.2010, DJe 22.10.2010; AR 4.004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Sessão, julgado em 23.2.2011, DJe 2.3.2011.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo da agravante não comporta prevalecer.

Em verdade, a agravante não demonstra haver qualquer inconformismo com o julgado anterior, conquanto pleiteia a emenda da petição inicial.

Tendo em vista que a agravante reporta-se às premissas assumidas pela decisão monocrática como corretas (e-STJ fl. 693), há de se consignar, primeiramente, que faleceria interesse recursal à propositura do presente agravo regimental.

Ainda que superado tal óbice, observa-se, *in casu*, que dispôs-se na decisão agravada que a percepção do erro de ajuizamento da ação rescisória era claro.

Apesar do erro, o Tribunal *a quo* determinou a remessa a esta Corte, com fundamento no art. 113, § 2º, do CPC.

Todavia, na hipótese dos autos, *"inviável a remessa dos autos, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido." (AgRg na AR 3.133/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Sessão, julgado em 25.11.2009, DJe 7.12.2009.) Sendo que tal erro no ajuizamento implica na extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito.

Precedentes: AR 3.851/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Terceira Sessão, julgado em 22.9.2010, DJe 22.10.2010; AR 4.004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe 2.3.2011.

Por conseguinte, foi dado provimento à decisão monocrática para que fosse extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito.

Não há, portanto, falar em emenda à inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0089408-2

**AgRg no
REsp 1.249.780 / RJ**

Números Origem: 200602010064252 9200469329

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.